

RESOLUÇÃO Nº 23, de 07 de agosto de 2013.

Regulamenta a formação do colegiado para julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas de que trata a Lei Federal nº 12.694, de 24 de junho de 2012.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos dois dias do mês de outubro do ano em curso e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o processo e julgamento colegiado, em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da composição do colegiado e dos procedimentos para o seu funcionamento, em observância ao comando inserto no § 7º, do art. 1º, daquele Diploma legal;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.414/AL, na qual o STF entendeu pela constitucionalidade da instituição de órgãos colegiados em 1º grau;

CONSIDERANDO que a Lei, em referência, tem, também, por finalidade, proteger magistrados, em situação de risco, decorrentes de processos e procedimentos, envolvendo crimes praticados por organizações criminosas.

R E S O L V E

Art. 1º - Em procedimentos investigatórios, processos judiciais e execuções penais, que tenham por objeto a apuração e o processamento de crimes, praticados por organizações criminosas, ou a fiscalização do cumprimento de penas cominadas a seus integrantes, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, poderá o Juiz natural decidir pela formação de colegiado, especialmente, nas hipóteses indicadas no art. 1º e incisos, da referida Lei.

Art. 2º - Ao instaurar o colegiado, o magistrado indicará, em expediente reservado, à Corregedoria-Geral de Justiça, os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física, ou à de seus familiares, mandando certificar, nos autos, tratar-se apenas de formação de colegiado, nos termos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único: Expediente de providências, para fins de controle e de monitoramento da medida, será instaurado perante a Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º - Também será levado ao conhecimento reservado do Corregedor Geral da Justiça expediente, para fins de sorteio, designação dos demais componentes do colegiado e para o fornecimento das condições materiais e de segurança necessárias à realização dos atos do colegiado.

Parágrafo único: A Comissão de Segurança do TJBA garantirá a integridade física dos membros do colegiado.

Art. 4º - O colegiado será formado pelo Juiz do processo e por 2 (dois) outros Juizes escolhidos, mediante sorteio, preferencialmente eletrônico, realizado pela Corregedoria Geral da Justiça, dentre aqueles de competência criminal, ou de execução penal, em exercício no primeiro grau de jurisdição, de igual entrância, ou superior, na Região Judiciária da Comarca de origem do processo, independentemente de atuarem, em Vara, ou em unidade jurisdicional especializada, salvo se, por decisão do Corregedor Geral da Justiça, o sorteio deva ocorrer entre todos os Juizes do Estado da Bahia, com jurisdição criminal, ou de execução penal.

Parágrafo único: A SETIM – Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - deverá providenciar, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta resolução, a implantação de programa de sorteio eletrônico de Juizes de competência criminal e de execução penal e os meios necessários para a realização das reuniões por meio eletrônico ou videoconferência.

Art. 5º - A designação do colegiado será mantida, até que se conclua a realização do ato que a ensejou, cumprindo à Corregedoria-Geral o sorteio e designação de novo magistrado, apenas em casos de impedimento, suspeição, remoção, promoção, aposentadoria ou morte de qualquer um dos membros do colegiado.

§ 1º - Os Juizes terão 48 horas para informar impedimento ou suspeição, realizando-se novo sorteio eletrônico.

§ 2º - Na hipótese da comissão verificar que cessaram os motivos de sua constituição, requererá ao Corregedor Geral da Justiça o cancelamento das designações.

Art. 6º - A atuação dos Juizes sorteados para o colegiado limitar-se-á ao ato, objeto da convocação.

Parágrafo único: Caso o colegiado entenda ser necessária a prática de atos não elencados na decisão exordial, que o instaurou, poderá haver o necessário aditamento, preservando-se o Princípio do Juiz Natural.

Art. 7º - O ato processual, objeto da instauração do colegiado, não poderá ser transferido para Juiz plantonista.

Art. 8º - A Corregedoria- Geral de Justiça, após o sorteio, expedirá certidão, com os nomes dos sorteados, inclusive dos suplentes e remeterá cópia ao Juiz requerente para juntada aos autos e aos Juízes sorteados, para ciência.

Art. 9º - As comunicações entre os integrantes do colegiado serão realizados por meio eletrônico seguro, entre seus membros, registrando-se nos autos, resumidamente, sua ocorrência, objetivando a realização do ato para o qual o colegiado se formou.

Parágrafo único: A SETIM – Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização – criará um grupo de discussão eletrônico, para que possam os integrantes do colegiado manter contato, entre si, a fim de atender o quanto disposto no caput deste artigo.

Art. 10 – Os atos processuais serão praticados, sempre que possível, pelo sistema de videoconferência, ainda que haja necessidade de deslocamento de partes e sujeitos processuais para a comarca mais próxima, mantendo-se os investigados ou indiciados, os réus, ou os condenados, no estabelecimento prisional em que estiverem custodiados.

Parágrafo único: Sendo necessário o deslocamento de partes, vítimas, testemunhas, peritos e demais envolvidos, nas hipóteses previstas no caput do art. 1º para viabilização do ato respectivo, o Juiz natural, integrante do colegiado, poderá requerer ao Tribunal de Justiça transporte e alimentação para quem dele (s) necessitar sem prejuízo das diárias devidas aos magistrados e servidores, observando o ato normativo específico.

Art. 11 – Em situações excepcionais, suficientemente justificadas pelas circunstâncias, admitir-se-á a expedição de carta precatória para a realização de ato processual, preferindo-se, no entanto, realizações por videoconferência, observadas as disposições do art. 10º desta Resolução.

Art. 12 – As reuniões do colegiado poderão ser sigilosas e realizadas, por via eletrônica/videoconferência, ou em local acordado pelos seus componentes, sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

Parágrafo único: O extrato resumido desse encontro deverá ficar registrado nos autos, cuidando-se da participação de servidor, designado para secretariar os trabalhos.

Art. 13 – As peças processuais, inclusive as do inquérito policial, ou da execução penal, conforme o caso, necessárias à cognição, serão, obrigatoriamente, digitalizadas e enviadas, eletronicamente, aos demais componentes do colegiado, que encaminharão suas decisões, também, via eletrônica, diretamente ao Juiz natural do feito, vedada a divulgação de qualquer decisão individual.

Parágrafo único: Essas decisões serão destruídas, no prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão definitiva atribuída ao Juiz natural.

Art. 14 – Cumprirá o Juiz do feito redigir a decisão a ser proferida, de acordo com o decidido pelos componentes do colegiado, sem alusão ao entendimento, ou à ressalva individual.

Art. 15 – As decisões do colegiado, idoneamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas, sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

Art. 16 – os componentes do colegiado deverão assinar as decisões, ou atos, digitalmente, ou, caso necessário, por qualquer meio que demonstre inequívoca autenticidade.

Parágrafo único: Cumprirá ao diretor do cartório do feito certificar que o ato foi assinado por ele, por expressa determinação judicial do colegiado, quando não for possível o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 17 - Eventuais omissões desta Resolução serão resolvidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 18 – Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação.

Sala de sessões, em 02 de outubro de 2013.

Desembargador MÁRIO ALBERTO HIRS